

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.810/2008.**

Obriga os estabelecimentos de assistência à saúde, públicos e privados, a disporem de sistema de alimentação de emergência para o suprimento de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de assistência à saúde, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, ficam obrigados a dispor de sistema de alimentação de emergência capaz de assumir automaticamente o suprimento de energia elétrica, por no mínimo 24 horas, nas hipóteses de interrupção ou queda na distribuição do serviço.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior constitui infração à legislação sanitária federal, conforme dispõe o artigo 10, incisos II e III, da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º As instalações sujeitas à exigência contida no artigo 1º desta Lei, bem como o prazo para que os estabelecimentos de assistência à saúde se adequem à norma, serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a criar mecanismos de apoio financeiro aos estabelecimentos de assistência à saúde que demonstrarem a ausência de recursos financeiros para a aquisição dos equipamentos a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Deputado **GERALDO RESENDE**
Presidente em exercício